

Artigo: “Honorários sucumbenciais e o Novo CPC: valorização da advocacia”, por Luís Cláudio da Silva Chaves

Sumário: Introdução; 1. Teoria geral dos honorários advocatícios; 2. Valorização dos honorários de sucumbência no novo CPC; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

Muito se tem dito que o novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) é um marco histórico das conquistas da advocacia brasileira. Primeiro diploma civil-processual sancionado em um regime democrático no País, traz uma concepção democratizante acerca dos processos judiciais, das partes e dos sujeitos que atuam no processo, através de princípios que buscam reduzir a litigiosidade, efetivar a celeridade processual, desburocratizar os procedimentos, e, sobretudo, garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos envolvidos na prestação jurisdicional. Quanto à advocacia, em seu favor revertem valiosas aquisições. Dentre as mais relevantes, podemos destacar as disposições normativas sobre os honorários sucumbenciais, inovação paradigmática do novo Código.

Essa matéria era tratada, pelo Código de 1973, de maneira escassa, flagrantemente insuficiente. Agora, a novel legislação cuidou de dispensar-lhe tratamento minucioso e exaustivo, ao resolver várias controvérsias que afloraram nas mais de quatro décadas de vigência do CPC/73, muitas sequer solucionadas pelos tribunais. É reconhecida uma clara intenção do legislador de tutelar a dignidade dos honorários, proscrevendo seu aviltamento – intenção que cumula, afinal, na tutela da dignidade dos próprios advogados e do sistema de Justiça, haja vista a indispensabilidade da advocacia para o Estado democrático de direito, nos termos do art. 133 da Constituição.

1. Teoria geral dos honorários advocatícios

Honorários é o nome dado à retribuição pecuniária fixada amigavelmente como contraprestação pelos serviços prestados no exercício de certas profissões liberais. Sua origem histórica e etimológica está ligada à ideia de

honra. Os romanos acreditavam que a retribuição do cliente ao seu patrono era uma honraria, e não propriamente pecúnia: “A designação de ‘honorários’ significa não só (etimologicamente e historicamente) que se trata de pagamento de uma dívida de honra (...), mas também que a dignidade da profissão não se compadece com o pagamento do vulgar ‘salário’” (Antonio Arnaut apud MEDINA, 2016, p. 129).

A advocacia ostenta especial dignidade no ordenamento jurídico de todas as nações comprometidas com a Justiça. A Constituição Federal do Brasil reconhece expressamente que o advogado, em seu exercício profissional, presta serviço público e exerce função social (ver art. 133 da CF, e também art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB). Seguindo uma tradição de séculos, o direito brasileiro prescreve que o advogado perceberá honorários, remuneração ajustada pela prestação do serviço que foi contratado, assegurando-lhe a possibilidade de cobrá-los do cliente, caso este descumpra a obrigação de contrapartida. Eles deverão ser compatíveis “com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos pelo Conselho Seccional da OAB” (art. 22, § 2º do EAOAB), e devem exprimir o compromisso da advocacia de mostrar-se incompatível com “qualquer procedimento de mercantilização” (art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED).

Desdobram-se basicamente em três tipos: i) os honorários contratuais ou convencionais, ii) os honorários sucumbenciais e iii) os honorários fixados por arbitramento judicial. Todos, embora tenham origem de estipulação distinta, têm por ponto comum o objetivo de remunerar os serviços prestados pelo advogado (ver art. 22 do EAOAB: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”).

i) Os honorários contratuais ou convencionais são aqueles combinados entre o profissional e o cliente, mediante contrato via de regra escrito e assinado pelas duas partes. Na condição de produto de acordo mútuo, podem ser estipuladas diversas formas de cobrança, tais como um valor acertado no início

do processo (a ser pago em prestação única ou em mensalidades); um valor no final do processo, geralmente um percentual sobre o êxito do cliente; ou uma combinação das formas anteriores (ver art. 22, § 3º do EAOAB).¹

ii) Os honorários sucumbenciais são praticáveis pela imposição de que, em um processo, a parte vencida deva pagar um valor ao advogado da parte vencedora. São fixados pelo juiz que presidiu o processo e, apesar de não serem tabelados, devem variar entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do novo CPC e art. 20, § 3º do antigo CPC). Conforme art. 85, § 1º do novo CPC, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

iii) Os honorários arbitrados judicialmente são praticados quando o advogado e o cliente não combinam previamente os honorários contratuais, ou discordam após uma combinação verbal. Nessa situação, um juiz analisa o caso e fixa um valor que entende como correto, tendo em vista o valor do trabalho, o valor econômico da questão e os limites da tabela de honorários da OAB. Deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito, fazendo-se representar por um colega (art. 43 do CED).

No que respeita aos honorários sucumbenciais – que são, precisamente, o escopo desta explanação –, note-se que são independentes daqueles convencionais, de maneira que o profissional poderá receber ambos. Esse tipo de honorário tem como norte a aplicação associada dos equilaterais princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da sucumbência determina que “quem perdeu, paga”. Normalmente, constata-se que o sucumbente foi o responsável pela propositura da ação, foi quem criou um problema sem o qual a ação não teria existido, e, por essa razão, deve ser condenado a pagar os honorários do advogado da parte oposta, na proporção mesma em que deu causa à litigância. Aqui aparece o princípio complementar da causalidade,

¹ Art. 22, § 3º do EAOAB: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

segundo o qual a verba honorária deverá ser paga por aquele que causou os motivos de propositura da ação.

No entanto, é possível, em contrário à regra, que a parte responsável pela existência da causa seja a parte vencedora, a qual, apesar de ter triunfado na demanda, motivou por atitude própria que o problema tenha surgido. Como exemplo, temos o caso de “perda de objeto processual”, em que o interesse processual da parte se perde por ato praticado pela outra (ver art. 85, § 10: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”). Nesses casos, será o vencedor (e não o sucumbente) quem pagará os honorários advocatícios, hipótese em que os princípios da sucumbência e da causalidade se dissociam, este prevalecendo sobre aquele. A esse respeito, a Corte Especial do STJ editou a Súmula 303: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. A lição é desenvolvida em arestos do mesmo tribunal:

Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar para os princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios (STJ. 1ª Turma. REsp 724.341/MG, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 02/10/2007).

(...)

Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos da sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o

bem cujo domínio foi transferido para terceiro (STJ. 1ª Seção. REsp 1.452.840- SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/9/2016) (Info 591).

Modificações de primeira grandeza foram inseridas pelo novo CPC no assunto dos honorários advocatícios, consubstanciadas no art. 85 e seus incisos e parágrafos. No novo Código, os honorários deixaram de ser uma espécie do gênero “Despesas processuais” para integrar a seção “Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas”, sendo reconhecida, afinal, sua autonomia enquanto remuneração pertencente ao patrimônio jurídico do advogado, em maior consonância com o Estatuto da Advocacia.

Verificamos considerável incremento da previsão legal no que diz respeito às hipóteses de honorários, se usarmos o art. 20 do CPC de 1973 como parâmetro. Entre as novidades, está a previsão expressa de que os honorários são devidos também na hipótese de o advogado atuar em causa própria (art. 85, § 17), a possibilidade de os honorários serem levantados em nome da sociedade de advogados (art. 85, § 15), a incidência a partir do trânsito em julgado dos juros de mora dos honorários fixados em quantia certa (art. 85, § 16), e o cabimento de ação autônoma nos casos em que a sentença tenha sido omissa quanto à condenação (art. 85, § 18).²

No que concerne às questões trazidas a lume pelo novo CPC, em matéria de honorários sucumbenciais, há aquelas que positivaram entendimentos já cristalizados pelos tribunais à luz do CPC/73 e aquelas que de fato alteraram os entendimentos emanados pelo CPC/73 e por sua jurisprudência. Exemplos da primeira categoria são a repetição da regra da causalidade (art. 85, § 10) e a positivação da cobrança pela sociedade de advogados à qual pertence o patrono credor (art. 85, § 15), na linha do que já fora entendido pelo STJ (v.g. no AgRg no REsp 1002817/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em

² Ficou explicitamente revogada a Súmula n. 453 do STJ, que preconizava: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

16/12/2008). Aqueles que consideramos os mais relevantes exemplos da segunda categoria serão expostos logo adiante.

2. Valorização dos honorários de sucumbência no novo CPC

Feitos os apontamentos gerais sobre o instituto dos honorários advocatícios, indicaremos sete ocasiões em que o novo diploma processual envidou esforços para a valorização da dignidade da advocacia, por meio de previsões normativas que disciplinam os honorários sucumbenciais com o intuito de lhes conferir a devida proeminência que possuem não só para a subsistência e o reconhecimento do trabalho dos advogados, como também para a regular administração da Justiça em um Estado democrático de direito.

Ressaltaremos as seguintes previsões sobre os honorários: a) o reconhecimento de sua natureza alimentar; b) o estabelecimento de critérios objetivos para sua fixação; c) disposições nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte; d) a previsão da sucumbência recursal; e) a previsão de sua cobrança por meio de ação autônoma; f) a vedação de compensação na sucumbência recíproca; e g) a consagração de sua extensão aos advogados públicos. Vejamos.

a) Para dar fim a qualquer equívoco, o novo CPC trouxe no art. 85, § 14, a concepção basilar de que, qualquer que seja a sua natureza – quer se trate de honorários contratuais, quer se cuide de honorários sucumbenciais –, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado. Tal redação veio dirimir a polêmica de que os honorários em que a parte vencida ficou condenada pertenceriam à parte vencedora. In fine: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)”.

A razão desse entendimento é um tanto óbvia. Trata-se, o honorário, do meio de subsistência e de provisão material dos advogados e de suas respectivas famílias; de parte fundamental de sua renda e de seu patrimônio, e, portanto, de componente indispensável para a dimensão existencial desses profissionais enquanto pessoas humanas. O recebimento de honorários

adequados está ligado, no limite, à própria dignidade humana. Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

A sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, [é] correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional (...). (BUENO, 2009, p. 3)

Essa concepção motivou a edição da Súmula Vinculante n. 47, do STF, publicada em junho de 2015, resultante de proposta da OAB:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Entre as consequências significativas da natureza alimentar dos honorários, podemos salientar a impenhorabilidade; a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários; o crédito preferencial diante da Fazenda Pública (ver art. 100, § 1º da Constituição); a preferência sobre crédito hipotecário etc.

b) Não há valor taxativo disponível relativamente aos honorários a serem exigidos, contanto que o valor firmado orbite dentro da tabela de fixação da OAB e dos percentuais de 10% a 20% estampados no § 2º do art. 85. Os seguintes aspectos devem ser levados em conta para o ajuste: complexidade do caso,

estimativa da duração do processo, dedicação ao cliente (se é exclusiva ou não), tipo de cliente, e relevância e valor da causa. Ou, nos termos dos incisos do § 2º do art. 85 do novo CPC (repetição do art. 20, § 3º do CPC/73): o grau de zelo do profissional (inc. I), o lugar de prestação do serviço (inc. II), a natureza e a importância da causa (inc. III), e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (inc. IV). O CED, ao estipular que os honorários sejam fixados com moderação, requer o atendimento dos seguintes elementos (art. 49 e incisos):

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

De acordo com a lição de Paulo Roberto Medina, ao comentar o dispositivo supra, a moderação deve atender ao critério de que o valor nem amesquinhe nem superestime o trabalho realizado, de sorte a “guardar o indispensável equilíbrio entre o esforço despendido, a importância da tarefa cumprida, o tempo exigido para sua execução, a influência exercida para a obtenção do resultado almejado e o benefício que aproveite ao destinatário do serviço” (MEDINA, 2016, p. 248). Além disso, cabe destacar que os honorários não podem ser diminuídos em decorrência da solução do litígio por qualquer dos mecanismos adequados de solução extrajudicial de conflitos, por improcedência

ou julgamento sem resolução do mérito (art. 48, § 5º do CED c/c art. 85, § 6º do novo CPC).³

c) A nova legislação processual extirpou o arbitramento de honorários com base no juízo de equidade, que estava previsto no art. 20, § 4º do CPC /73: “Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...)”. Esse parágrafo autorizava o juiz a fixar verba honorária sem levar em conta os parâmetros indicados pelo §3º do mesmo artigo. O novo Código diminuiu drasticamente o espaço de discricionariedade – e, por vezes, arbitrariedade – do magistrado para fixar o quantum remuneratório devido ao advogado, circunstância comum quando a Fazenda Pública era parte vencida. Sob a vigência do antigo estatuto processual, eram comuns iniquidades, como a fixação de valores completamente irrisórios para o advogado.

Duas foram as alterações notáveis nesta matéria: primeiramente, a adoção de um critério único de cálculo para todas as causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicada indistintamente a ela e à parte contrária; e, em segundo lugar, o abandono do critério de equidade através da adoção de percentuais objetivos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (THEODORO JR., 2015, p. 478).

No § 3º do art. 85 há o estabelecimento de critérios objetivos que desaconselham, a um só tempo, o aviltamento e o arbitramento em patamares astronômicos dos honorários, buscando trazer equilíbrio e justiça ao cálculo. In litteris:

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

³ Art. 85, § 6º: “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Na mesma linha, o §4º do art. 85 dispõe que, em qualquer das hipóteses do §3º, os percentuais previstos devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença (inc. I); não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado (inc. II); não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (inc. III); e será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (inc. IV).

Outra inovação interessante foi a inserção de uma regra de cumulatividade de critérios. Conforme o §5º do art. 85:

Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Por exemplo, se o valor da condenação for de dois mil e quinhentos salários mínimos, deverão ser feitos três arbitramentos: um para a faixa de valores que compreende o inc. I, um segundo para a faixa que compreende o excedente ao inc. I até o teto do inc. II, e um terceiro para o que exceder o teto do inc. II.

d) De forma inédita, veio a ser consagrado no texto legislativo o cabimento obrigatório dos chamados honorários recursais, aqueles cabidos quando a parte triunfa em fase de recurso, mesmo que venha a perder ao final da causa. Até a vigência do antigo CPC, a interposição de recurso não fazia surgir direito ao recebimento de nova verba honorária. O art. 20, § 1º determinava que, ao julgar recurso e incidente, a autoridade jurisdicional deveria ater-se a condenar o vencido ao pagamento de despesas processuais, excluindo a condenação do vencido no recurso e no incidente processual ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor.

O novo CPC já de antemão impõe que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente” (art. 85, § 1º), desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em primeiro grau e em sede recursal não ultrapasse o teto de 20%. O exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, afinal, pode demandar um trabalho excepcional do advogado. Ora, se o objetivo dos honorários é remunerar, é natural que a remuneração seja aumentada em razão de recursos que fazem com que o processo não chegue imediatamente

ao seu fim. Em atenção e prestígio à dedicação do advogado da causa, que se prolongará em âmbito recursal, o novo CPC trouxe, no art. 85, § 11 um comando de majorar os honorários levando-se em consideração o trabalho adicional:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Os referidos limites mínimos e máximos devem ser observados, de modo que o valor cumulado dos honorários de sucumbência, incluindo a fase recursal, não sejam inferiores a 10% nem superiores a 20% do valor da causa. Nada impede que os honorários recursais sejam atribuídos ao advogado do vencedor do recurso que, porém, vier a perder com o trânsito em julgado: “vencedor e vencido devem ser identificados em concreto no âmbito do seguimento procedimental que faz surgir o direitos aos honorários” (JORGE, 2015). Essa norma, no fim das contas, pode funcionar como um desestímulo significativo ao chamado recurso temerário, aquele meramente protelatório.

e) Com o advento do novo Código, passa a ser pacificado o entendimento de que o advogado tem legitimidade ativa autônoma para promover a cobrança judicial dos honorários de sucumbência. Nos termos do art. 85, § 18: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”. O dispositivo obriga o juiz a enfrentar a questão do arbitramento desses honorários, sem possibilidade de omissão: “o pagamento dessa verba não é o resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se frente à sua incidência” (THEODORO JR., 2015, p. 471).

Uma vez assentado o princípio de que os honorários pertencem ao advogado (ver art. 23 do EAOAB c/c art. 51 do CED), nada mais natural que eles possam ser executados pelos advogados em determinadas condições processuais. Caso mais de um advogado tenha atuado na causa, a verba correspondente será repartida entre o substabelecete e o o substabelecido, resguardadas as proporções da atuação de cada qual no processo, ou conforme haja sido ajustado entre eles (art. 51, § 1º do CED). O mesmo se aplica em caso de renúncia.

f) Passa a ser vedada expressamente a prática da compensação de honorários na sucumbência recíproca, a qual era ordenada pelo art. 21 do CPC/73 e reconhecida jurisprudencialmente (ver Súmula n. 306 do STJ).⁴ Na época de edição daquele Código, entendia-se (equivocadamente) que os honorários deveriam reverter-se em favor da parte, compreensão que ficou de vez obsoleta com a promulgação do art. 23 do EAOAB, não obstante a negligência do STJ em levá-lo devidamente em consideração. Revoga-se essa interpretação com o fundamento de que os valores constituem direito autônomo do advogado, e não da parte, e não podem ser dispostos ou negociados por esta. Na dicção do art. 85, § 14, parte final, é “... vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

A sucumbência parcial refere-se à hipótese em que ambas as partes são, concomitantemente, derrotadas e vencedoras, cada qual tendo seu pedido apenas parcialmente julgado procedente. Não mais se considera lícito que o crédito dos honorários de sucumbência possa ser utilizado para arcar com a dívida da parte com o advogado da outra parte, já que, para haver compensação, “é preciso haver dívidas recíprocas, o que não ocorre entre os advogados que patrocinam causas em que cada litigante é em parte vencedor e em parte vencido”. (LAMACHIA, 2015, p. 50)

⁴ Súmula n. 306, STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Afinal, ao proceder à compensação à luz do EAOAB, o magistrado estava dispondo de direito alheio às partes processuais. Em conformidade com o art. 368 do Código Civil, para haver compensação, é necessário que sejam concorrentes na mesma pessoa as figuras de credor e devedor: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Não é esse o caso na sucumbência recíproca, pois o devedor é a parte e o credor é o advogado. Entendimento contrário afronta o art. 380 do Código Civil: “Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”.

g) Outra controvérsia resolvida pelo novo CPC de maneira inconteste foi a discussão sobre a quem pertenceriam os honorários sucumbenciais da Fazenda Pública: se à Entidade ou ao advogado público que atuou na causa. O art. 85, § 19 fixa que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”, reconhecendo aí a igualdade de direito entre advogados públicos e privados, isto é, a unidade da profissão, em sintonia com o art. 3º, § 1º do EAOAB.⁵ Ambas as categorias são regidas, afinal, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, sujeitas a normas e códigos de disciplina comuns – a saber, ao CED (ver art. 8º).⁶

Recentemente, a fim de regulamentar esse dispositivo, foi promulgada a Lei n. 13.327/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência⁷ nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações. No art.

⁵ Art. 3º, § 1º do EAOAB: “Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

⁶ Art. 8º do CED: “As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica. § 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível. § 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione”.

⁷ Para os fins da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência incluem: “I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002”.

27, dispôs que os honorários pertencem aos ocupantes dos cargos de: I - Advogado da União; II - Procurador da Fazenda Nacional; III - Procurador Federal; IV - Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da MP n. 2.229-43/2001. O inciso V refere-se aos antigos cargos que faziam a assistência jurídica da União, suas autarquias e fundações, antes da AGU/Procuradoria Federal, e que estão atualmente extintos, havendo, contudo, pessoas que foram aposentadas neles.

Note-se ainda que “os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária”, conforme disposto no art. 29, parágrafo único. Ademais, “os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária”, conforme art. 32. Conforme o § 6º do mesmo artigo, os limites e critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85 “aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito”.

É importante ressaltar que o novo CPC previu, no § 7º do art. 85, uma hipótese de dispensa de fixação de honorários no processo de execução, nos seguintes termos: “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. O dispositivo, ao tratar de cumprimento de sentença, não se aplica à execução autônoma fundada em título extrajudicial. Além disso, o mencionado parágrafo, ao referir-se exclusivamente à sentença “que enseje expedição de precatório”, afasta a incidência do § 7º quando se tratar de crédito de pequeno valor.

Debate importante diz respeito à aplicabilidade do parágrafo aos processos coletivos, haja vista o teor da Súmula n. 345 do STJ, segundo a qual “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda não embargadas”. Assim, quando se tratar de ações coletivas, são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, uma vez que as mudanças

na lei processual civil devem ser interpretadas restritivamente no que se refere à sua aplicação aos processos coletivos.

Considerações finais

As regras estatuídas pelo novo CPC representam vultuosas conquistas da advocacia, na medida em que impedem a desvalorização da profissão, ao tutelar de forma justa e adequada o instituto dos honorários sucumbenciais, que é um pressuposto da dignidade humana dos profissionais da classe. Tratam-se de questão de maior importância para a boa atuação da advocacia e para a tutela dos direitos da sociedade. Com a valorização da profissão e da remuneração de seus membros, todo o sistema de Justiça tem a ganhar, de modo que se assegura que a defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos cidadãos será empreendida por profissionais motivados, honrados e bem recompensados por sua dedicação que, com efeito, traduz uma notável função pública, múnus atribuído pela Constituição, elemento central para um Estado democrático de direito em pleno funcionamento.

Referências bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. “Os honorários advocatícios e o novo CPC – A sucumbência recursal”. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049->

Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal.

Acesso em: 12/07/2017.

LAMACHIA, Claudio. “A valorização da Advocacia e o fim do aviltamento dos honorários no novo CPC”. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado et al. As conquistas da advocacia no novo CPC. Brasília: Conselho Federal, 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC”. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/01/o-advogado-e-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc/>. Acesso em: 12/07/2017.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 56ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2015.